SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958048 - SP (2025/0208815-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN WILLIAN DE PINHO GUSMÃO
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	KAYLANE ROBERTA PIFANI ZONCARATO
ADVOGADA	:	SAMANTA MARIA LIMA DOS SANTOS VALERIANO - SP241315
INTERES.	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADA	:	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e extorsão (art. 158 do CP), com pena definitiva de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. A defesa postula absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para fraude eletrônica (Lei 15.397/2026) e reconhecimento de participação de menor importância, além do aproveitamento de segundo agravo regimental protocolado em processo diverso.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se é possível o aproveitamento de agravo regimental protocolado em processo diverso com base no princípio da instrumentalidade das formas; (b) se as teses de absolvição, desclassificação típica e participação de menor importância podem ser examinadas em recurso especial; (c) se a novatio legis in mellius (Lei 15.397/2026, art. 171, § 2º, VII, do CP) pode ser aplicada em sede de recurso especial; e (d) se a decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O protocolo de agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro, inviabilizando o aproveitamento do ato

Documento eletrônico VDA60889151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25545ed0-3c96-4f2a-b2d7-bb623eda815e

processual pelo princípio da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade recursal.

4. As teses de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta para fraude eletrônica e reconhecimento de participação de menor importância demandam inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação da novatio legis in mellius pressupõe adequação típica da conduta ao novo tipo penal, exame que exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial, impondo-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para análise da tese.

6. A decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada (Súmula 568 do STJ) não viola o princípio da colegialidade, sendo o julgamento do agravo regimental pelo colegiado suficiente para garantir a análise pela Turma.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 182 do STJ. Rejeitado o pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental.

Referências:

Lei 12.850/2013, art. 2º. Lei 15.397/2026, art. 171, § 2º, VII. Código Penal, arts. 29, § 1º, 69 e 158. Código de Processo Civil, art. 932. RISTJ, arts. 258 e 259.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e rejeitar o pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental protocolado equivocadamente nos autos do AREsp 2026/0318201-9 (e-STJ fls. 1744-1760), nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25545ed0-3c96-4f2a-b2d7-bb623eda815e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958048 - SP (2025/0208815-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN WILLIAN DE PINHO GUSMÃO
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	KAYLANE ROBERTA PIFANI ZONCARATO
ADVOGADA	:	SAMANTA MARIA LIMA DOS SANTOS VALERIANO - SP241315
INTERES.	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADA	:	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e extorsão (art. 158 do CP), com pena definitiva de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. A defesa postula absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para fraude eletrônica (Lei 15.397/2026) e reconhecimento de participação de menor importância, além do aproveitamento de segundo agravo regimental protocolado em processo diverso.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se é possível o aproveitamento de agravo regimental protocolado em processo diverso com base no princípio da instrumentalidade das formas; (b) se as teses de absolvição, desclassificação típica e participação de menor importância podem ser examinadas em recurso especial; (c) se a novatio legis in mellius (Lei 15.397/2026, art. 171, § 2º, VII, do CP) pode ser aplicada em sede de recurso especial; e (d) se a decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O protocolo de agravo regimental em processo diverso configura erro grosseiro, inviabilizando o aproveitamento do ato

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

processual pelo princípio da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade recursal.

4. As teses de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta para fraude eletrônica e reconhecimento de participação de menor importância demandam inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação da novatio legis in mellius pressupõe adequação típica da conduta ao novo tipo penal, exame que exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial, impondo-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para análise da tese.

6. A decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada (Súmula 568 do STJ) não viola o princípio da colegialidade, sendo o julgamento do agravo regimental pelo colegiado suficiente para garantir a análise pela Turma.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 182 do STJ. Rejeitado o pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental.

Referências:

Lei 12.850/2013, art. 2º. Lei 15.397/2026, art. 171, § 2º, VII. Código Penal, arts. 29, § 1º, 69 e 158. Código de Processo Civil, art. 932. RISTJ, arts. 258 e 259.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Franklin Willian de Pinho Gusmão contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a condenação imposta pelas instâncias ordinárias pelos crimes de organização criminosa e extorsão (por duas vezes). O recurso especial havia sido inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, decisão esta mantida monocraticamente por esta Relatoria (e-STJ fls. 1669-1674).

Os fatos remontam à condenação do agravante e demais corréus na 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP, onde foram julgados procedentes os termos da denúncia para condená-los pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 158, caput, do Código Penal (extorsão), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). A pena definitiva imposta a Franklin Willian de Pinho Gusmão foi fixada em 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa (e-STJ fls. 1170-1208).

A conduta delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias consistiu na participação do agravante em organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem patrimonial mediante a prática de crimes de extorsão. Especificamente, restou demonstrado que Franklin Willian disponibilizou a conta bancária de sua genitora, Rita Vieira de Pinho Gusmão, para o recebimento de valores provenientes das extorsões praticadas contra as vítimas Selma Maria Rigolin Bevilacqua e Cibele Pereira de Oliveira, repassando imediatamente os valores recebidos ao líder da organização, João Vitor Luz Vieira (e-STJ fls. 1410-1441).

Inconformados com a sentença condenatória, os réus interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

A Corte estadual, por sua vez, deu parcial provimento apenas ao recurso de Franklin Willian de Pinho Gusmão, exclusivamente para afastar a agravante da reincidência que havia sido reconhecida na sentença, reduzindo consequentemente a pena imposta. As demais condenações foram mantidas integralmente, preservando-se o reconhecimento da participação do agravante na organização criminosa e nos crimes de extorsão (e-STJ fls. 1410-1441).

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram estes rejeitados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (e-STJ fls. 1528-1533). Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem com fundamento na incidência das Súmulas 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (e-STJ fls. 1577-1581).

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria proferiu decisão monocrática não conhecendo dos agravos de Kaylane Roberta Pifani Zoncarato e Luiz Antônio Cavalcante Junior, com fundamento na Súmula 182 do STJ (ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada), e conhecendo do agravo de Franklin Willian de Pinho Gusmão para negar provimento ao recurso especial, mantendo a incidência da Súmula 7 do STJ quanto às teses de absolvição, desclassificação típica e reconhecimento de participação de menor importância (e-STJ fls. 1669-1674).

Opostos embargos de declaração pelo agravante Franklin Willian, foram estes rejeitados por esta Relatoria, sob o fundamento de ausência de contradição interna na decisão embargada, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento (e-STJ fls. 1700-1704).

Irresignado, Franklin Willian de Pinho Gusmão interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 1710-1727), postulando a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não reconsiderada, a submissão do julgamento ao colegiado da 5ª Turma. Nas razões recursais, o agravante sustenta a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação da conduta para o crime de fraude eletrônica previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal (incluído pela Lei 15.397/2026) como novatio legis in mellius, e o reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal.

Paralelamente, o agravante protocolou segundo agravo regimental equivocadamente nos autos do AREsp 2026/0318201-9 (e-STJ fls. 1744-1760), processo diverso daquele em que deveria ter sido interposto o recurso (AREsp 2958048/SP). Posteriormente, apresentou petição de retificação (e-STJ fls. 1728-1730), requerendo o aproveitamento do ato processual com base no princípio da instrumentalidade das formas e alegando ausência de má-fé no equívoco cometido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1736-1737) e o Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ fls. 1739-1740), ambos opinando pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Questão preliminar: rejeição do aproveitamento do segundo agravo regimental

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

Antes de adentrar no mérito do agravo regimental regularmente interposto nos presentes autos, impõe-se examinar a questão preliminar suscitada pela defesa, consistente no pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental protocolado equivocadamente nos autos do AREsp 2026/0318201-9 (e-STJ fls. 1744-1760), com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ fls. 1728-1730).

A defesa sustenta que o equívoco no protocolo do recurso em processo diverso configura mero erro material, não caracterizando má-fé processual, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas para aproveitar o ato processual e considerá-lo tempestivo. Argumenta que o agravante possui outro processo em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça, o que teria gerado a confusão no endereçamento do recurso, e que o equívoco foi corrigido tempestivamente mediante petição de retificação apresentada dentro do prazo recursal.

O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no ordenamento processual brasileiro, estabelece que os atos processuais devem ser aproveitados sempre que possível, ainda que realizados de forma imperfeita, desde que tenham atingido sua finalidade essencial e não tenham causado prejuízo à parte adversa. Trata-se de aplicação do princípio da economia processual e da celeridade, evitando-se a repetição de atos que já cumpriram seu objetivo teleológico.

Contudo, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas encontra limites intransponíveis quando se trata de erro grosseiro na interposição do recurso. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o erro grosseiro, caracterizado pela interposição de recurso manifestamente inadequado ou pelo protocolo em processo diverso daquele em que deveria ter sido interposto, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, configurando preclusão consumativa do direito de recorrer.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: Direito processual penal. SEGUNDO Agravo regimental. Interposição contra MANIFESTAÇÃO colegiada. Erro MANIFESTO. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob a fundamentação de que a reiteração de pedido em habeas corpus já julgado em recurso especial anterior constitui óbice ao seu conhecimento. 2. O agravante sustenta que não houve julgamento de mérito no recurso especial e pleiteia a superação do entendimento de reiteração de pedido, tudo o que já foi apreciado em insurgências anteriores. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro, inviabilizando o conhecimento do recurso. III. Razões de decidir 4. O agravo regimental é via recursal destinada exclusivamente à impugnação de decisões monocráticas, não sendo cabível contra acórdãos de órgãos colegiados. 5. A interposição de agravo regimental contra acórdão configura erro manifesto (chamado pela jurisprudência de "grosseiro"), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A interposição de agravo regimental contra manifestação colegiada configura erro manifesto (ou "grosseiro"), inviabilizando o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 258 e 259. Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

> STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.511.924/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 903.537/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.694.061/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

No caso em exame, o equívoco cometido pela defesa não configura mero erro material sanável pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O agravante protocolou o segundo agravo regimental nos autos do AREsp 2026/0318201-9, processo diverso daquele em que deveria ter sido interposto o recurso (AREsp 2958048/SP), caracterizando erro grosseiro que inviabiliza o aproveitamento do ato processual.

A distinção entre mero equívoco de endereçamento (aproveitável) e erro grosseiro de protocolo em processo diverso (inaproveitável) é fundamental para a correta aplicação dos princípios processuais. O primeiro ocorre quando o recurso é interposto no processo correto, mas dirigido a órgão incompetente ou com nomenclatura inadequada, hipótese em que o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento do ato. O segundo, por sua vez, caracteriza-se pelo protocolo do recurso em processo completamente diverso, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No caso concreto, o agravante tinha plena ciência de que o recurso deveria ser interposto nos autos do AREsp 2958048/SP, tanto que o primeiro agravo regimental foi corretamente protocolado nesse processo (e-STJ fls. 1710-1727). O equívoco no protocolo do segundo agravo regimental em processo diverso não pode ser qualificado como mero erro material, mas sim como erro grosseiro que demonstra desatenção incompatível com o exercício regular do direito de defesa.

Ademais, o aproveitamento do segundo agravo regimental protocolado em processo diverso violaria o princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida no processo em que foi proferida. A interposição de recurso em processo diverso impede o contraditório e a ampla defesa, na medida em que a parte adversa não teria oportunidade de apresentar contrarrazões no processo correto, violando o devido processo legal.

A tempestividade do recurso, requisito essencial de admissibilidade, deve ser aferida no processo em que o recurso deveria ter sido interposto. O protocolo do segundo agravo regimental nos autos do AREsp 2026/0318201-9 não interrompe nem suspende o prazo recursal no AREsp 2958048/SP, razão pela qual o recurso protocolado em processo diverso é intempestivo e inadmissível.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o erro grosseiro na interposição do recurso configura preclusão consumativa, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A interposição de recurso em processo diverso daquele em que deveria ter sido interposto caracteriza erro manifesto que inviabiliza o conhecimento do recurso, independentemente da boa-fé da parte ou da apresentação de petição de retificação.

Diante do exposto, rejeito o pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental protocolado equivocadamente nos autos do AREsp 2026/0318201-9, por caracterizar erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O julgamento limitar-se-á ao primeiro agravo regimental regularmente interposto nos autos do AREsp 2958048/SP (e-STJ fls. 1710-1727).

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

Mérito: inadmissibilidade do REsp por Súmula 7 - teses de absolvição e reexame de provas

Superada a questão preliminar referente ao aproveitamento do segundo agravo regimental, impõe-se examinar o mérito do agravo regimental regularmente interposto nos presentes autos, com a análise das teses defensivas sustentadas pelo agravante Franklin Willian de Pinho Gusmão.

O agravante postula, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação da conduta para o crime de fraude eletrônica previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal, e o reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal. Sustenta que as instâncias ordinárias teriam valorado erroneamente o conjunto probatório, condenando-o sem prova suficiente de sua participação efetiva nos crimes de extorsão e organização criminosa.

A análise detida das razões recursais, contudo, revela que todas as teses defensivas demandam inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A pretensão recursal esbarra, portanto, em óbice intransponível que impede o conhecimento do recurso especial e, consequentemente, o provimento do agravo regimental.

A tese de absolvição por insuficiência de provas sustenta que o agravante teria sido condenado sem prova suficiente de sua participação nos crimes de extorsão e organização criminosa, argumentando que sua conduta limitou-se ao empréstimo da conta bancária de sua genitora, sem conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos. O agravante alega que agiu de boa-fé, desconhecendo a natureza criminosa dos valores que transitaram por sua conta bancária, e que não teria integrado organização criminosa nem participado ativamente das extorsões praticadas contra as vítimas.

As instâncias ordinárias, todavia, analisaram soberanamente o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e concluíram pela responsabilidade penal do agravante como integrante da organização criminosa estruturada para a prática de crimes de extorsão. A condenação fundamentou-se em robusto acervo probatório composto por depoimentos testemunhais, extratos bancários, relatórios de investigação e análise de comunicações telefônicas, elementos que demonstraram a participação efetiva do agravante na empreitada criminosa (e-STJ fls. 1170-1208, 1410-1441).

A conduta reconhecida pelas instâncias ordinárias consistiu no empréstimo da conta bancária de sua genitora, Rita Vieira de Pinho Gusmão, para o recebimento de valores provenientes das extorsões praticadas contra as vítimas, com repasse imediato dos valores recebidos ao líder da organização criminosa, João Vitor Luz Vieira (e-STJ fls. 1410-1441, 1669-1674). A prova produzida demonstrou que o agravante disponibilizou a conta bancária de sua mãe para o recebimento de valores de origem ilícita, repassando-os imediatamente ao líder da organização, conduta que configura integração em organização criminosa e participação nos crimes de extorsão.

A pretensão de absolvição por insuficiência de provas exige inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência que demanda revaloração de depoimentos testemunhais, análise de extratos bancários, exame de relatórios de investigação e apreciação de comunicações telefônicas, atividades típicas das instâncias ordinárias e vedadas em sede de recurso especial. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

obsta o conhecimento de recursos especiais que demandem reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A aplicação da Súmula 7 ao caso concreto impõe a conclusão de que a tese de absolvição por insuficiência de provas não pode ser examinada em sede de recurso especial, na medida em que sua apreciação demandaria revaloração de todo o conjunto probatório produzido nas instâncias ordinárias, atividade incompatível com a natureza excepcional do recurso especial. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, concluíram pela participação efetiva do agravante na organização criminosa e nos crimes de extorsão, conclusão que não pode ser revista por esta Corte Superior sem incursão no reexame fático-probatório.

A tese de desclassificação da conduta para o crime de fraude eletrônica previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal sustenta que a conduta do agravante não configuraria extorsão, mas sim estelionato qualificado pela fraude eletrônica, delito que prevê pena mais branda. O agravante argumenta que sua conduta limitou-se ao empréstimo da conta bancária, sem participação direta nas ameaças proferidas contra as vítimas, razão pela qual sua conduta deveria ser desclassificada para crime patrimonial menos grave.

A desclassificação típica, todavia, demanda análise fática sobre a natureza da conduta praticada pelo agravante, o dolo específico que animou sua ação e a adequação típica de sua conduta ao tipo penal do estelionato qualificado, exame que exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial. A distinção entre extorsão e estelionato qualificado depende da análise concreta da conduta praticada, do contexto em que ocorreu a ação criminosa e do grau de participação do agente na empreitada delitiva, questões que demandam incursão no conjunto fático-probatório.

As instâncias ordinárias concluíram que o agravante integrou organização criminosa estruturada para a prática de crimes de extorsão, participando ativamente da empreitada criminosa ao disponibilizar conta bancária para o recebimento de valores provenientes das extorsões, conduta que configura participação nos crimes de extorsão e não mero estelionato. A desclassificação pretendida exigiria reexame da natureza da conduta, do dolo específico e do grau de participação do agravante, providências vedadas pela Súmula 7.

A tese de reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal sustenta que o agravante teria participação secundária na empreitada criminosa, limitando-se ao empréstimo da conta bancária sem participação ativa nas ameaças proferidas contra as vítimas, razão pela qual faria jus à redução da pena prevista no dispositivo legal. O agravante argumenta que sua participação foi acessória, não tendo praticado atos executórios dos crimes de extorsão, mas apenas facilitado o recebimento dos valores extorquidos.

O reconhecimento da participação de menor importância, todavia, exige reexame da intensidade da participação do agravante na empreitada criminosa, do grau de domínio do fato que exerceu sobre a ação delitiva e da relevância causal de sua conduta para a consumação dos crimes, exame que demanda revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial. A distinção entre autor, coautor e partícipe depende da análise concreta do domínio do fato exercido pelo agente, da relevância causal de

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

sua conduta e do liame subjetivo que o vinculou à empreitada criminosa, questões que demandam incursão no conjunto fático-probatório.

As instâncias ordinárias concluíram que o agravante integrou organização criminosa com divisão de tarefas, participando ativamente da empreitada criminosa ao disponibilizar conta bancária para o recebimento de valores provenientes das extorsões, conduta essencial para a consumação dos crimes e que configura participação relevante na empreitada delitiva. O reconhecimento da participação de menor importância exigiria reexame da intensidade da participação, do domínio do fato e da relevância causal da conduta do agravante, providências vedadas pela Súmula 7.

A manutenção da negativa de provimento ao recurso especial impõe-se, portanto, pela incidência da Súmula 7 em todas as teses defensivas sustentadas pelo agravante. A pretensão de absolvição, desclassificação típica e reconhecimento de participação de menor importância demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza excepcional do recurso especial e vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior. O agravo regimental, nesse ponto, não merece provimento.

Mérito: novatio legis in mellius (Lei 15.397/2026) e reexame fático

O agravante sustenta, ainda, a aplicação retroativa da Lei 15.397/2026, que incluiu o inciso VII no § 2º do art. 171 do Código Penal, tipificando como estelionato qualificado a conduta de ceder conta bancária para trânsito de recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto. Argumenta que a nova legislação prevê pena mais branda que a extorsão, configurando novatio legis in mellius que deveria retroagir em seu benefício, com a consequente desclassificação da conduta e redução da pena imposta.

A tese defensiva fundamenta-se no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. O agravante sustenta que a Lei 15.397/2026, ao tipificar como estelionato qualificado a conduta de ceder conta bancária para trânsito de recursos ilícitos, criou tipo penal mais benéfico que a extorsão, razão pela qual deveria retroagir para beneficiá-lo, com a desclassificação de sua conduta e a redução da pena imposta.

A aplicação da novatio legis in mellius em sede de recurso especial, todavia, esbarra em óbice intransponível: a desclassificação típica demanda análise fática sobre a natureza da conduta praticada pelo agravante, o dolo específico que animou sua ação e a adequação típica de sua conduta ao novo tipo penal criado pela Lei 15.397/2026, exame que exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial. A distinção entre a participação em organização criminosa voltada à prática de extorsão e a mera cessão de conta bancária para trânsito de recursos ilícitos depende da análise concreta da conduta praticada, do contexto em que ocorreu a ação criminosa e do grau de participação do agente na empreitada delitiva.

A Lei 15.397/2026 tipificou como estelionato qualificado a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto. O tipo penal exige, para sua configuração, que o agente ceda conta bancária para trânsito de recursos ilícitos, sem participar ativamente da atividade criminosa que gerou os recursos ou que será financiada por eles. A distinção entre a participação em organização criminosa e a mera cessão de conta bancária depende da análise do grau de envolvimento do agente na empreitada criminosa, da relevância causal de sua conduta para a

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

consumação dos crimes e do liame subjetivo que o vinculou à atividade criminosa.

As instâncias ordinárias concluíram que o agravante integrou organização criminosa estruturada para a prática de crimes de extorsão, participando ativamente da empreitada criminosa ao disponibilizar conta bancária para o recebimento de valores provenientes das extorsões, com repasse imediato dos valores recebidos ao líder da organização. A prova produzida demonstrou que o agravante não se limitou à mera cessão de conta bancária, mas participou ativamente da organização criminosa, disponibilizando conta bancária de sua genitora para o recebimento de valores extorquidos e repassando-os imediatamente ao líder da organização, conduta que configura integração em organização criminosa e participação nos crimes de extorsão.

A aplicação da novatio legis in mellius exigiria reexame da natureza da conduta praticada pelo agravante, do dolo específico que animou sua ação e da adequação típica de sua conduta ao novo tipo penal, exame que demanda revaloração de depoimentos testemunhais, análise de extratos bancários, exame de relatórios de investigação e apreciação de comunicações telefônicas, atividades típicas das instâncias ordinárias e vedadas em sede de recurso especial. A distinção entre a participação em organização criminosa e a mera cessão de conta bancária depende da análise concreta do grau de envolvimento do agente na empreitada criminosa, questão que demanda incursão no conjunto fático-probatório.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior obsta o conhecimento de recursos especiais que demandem reexame de matéria fático-probatória, mesmo quando a pretensão recursal fundamenta-se em novatio legis in mellius. A aplicação retroativa da lei penal mais benéfica pressupõe a adequação típica da conduta ao novo tipo penal, exame que exige revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial. A desclassificação pretendida exigiria reexame da natureza da conduta, do dolo específico e do grau de participação do agravante, providências vedadas pela Súmula 7.

A distinção entre questão de direito, aplicável em sede de recurso especial, e questão de fato, vedada pela Súmula 7, é fundamental para a correta delimitação da cognição desta Corte Superior. Questões de direito envolvem a interpretação e aplicação de normas jurídicas a fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, enquanto questões de fato demandam revaloração probatória para estabelecer os fatos relevantes da causa. A novatio legis in mellius envolve ambas as dimensões: a interpretação da nova lei penal (questão de direito) e a adequação típica da conduta ao novo tipo penal (questão de fato).

A aplicação da novatio legis in mellius em sede de recurso especial pressupõe que os fatos relevantes da causa já estejam estabelecidos pelas instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte Superior apenas a interpretação da nova lei penal e sua aplicação aos fatos já estabelecidos. Quando a aplicação da lei mais benéfica demanda revaloração probatória para estabelecer os fatos relevantes ou para determinar a adequação típica da conduta ao novo tipo penal, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

No caso concreto, a aplicação da Lei 15.397/2026 demandaria reexame da natureza da conduta praticada pelo agravante, do grau de envolvimento na organização criminosa, da relevância causal de sua conduta para a consumação dos crimes de extorsão e do liame subjetivo que o vinculou à empreitada criminosa, questões que demandam incursão no conjunto fático-probatório e revaloração de depoimentos testemunhais, extratos bancários, relatórios de investigação e comunicações telefônicas. A

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

distinção entre a participação em organização criminosa voltada à prática de extorsão e a mera cessão de conta bancária para trânsito de recursos ilícitos depende da análise concreta do grau de envolvimento do agente na empreitada criminosa, questão que demanda revaloração probatória vedada pela Súmula 7.

A necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para análise da tese de novatio legis in mellius impõe-se quando a aplicação da lei mais benéfica demanda revaloração probatória incompatível com a via estreita do recurso especial. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, são o foro adequado para examinar a adequação típica da conduta ao novo tipo penal criado pela Lei 15.397/2026, com a revaloração do conjunto probatório e a análise do grau de envolvimento do agravante na empreitada criminosa.

A impossibilidade de acolhimento da tese de novatio legis in mellius em sede de recurso especial mantém a incidência da Súmula 7, que obsta o conhecimento de recursos especiais que demandem reexame de matéria fático-probatória. A pretensão recursal de desclassificação da conduta com base na Lei 15.397/2026 exige revaloração probatória incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, razão pela qual o agravo regimental, nesse ponto, não merece provimento.

Mérito: princípio da colegialidade e decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada

O agravante sustenta, ainda, a tese de violação ao princípio da colegialidade, argumentando que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial deveria ter sido submetida ao colegiado da 5ª Turma, em respeito ao direito fundamental ao julgamento colegiado consagrado no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil. Sustenta que a negativa de provimento ao recurso especial, fundamentada na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, deveria ter sido apreciada pelo órgão colegiado, não podendo ser decidida monocraticamente pela Relatoria.

A análise detida da tese defensiva, contudo, revela que a decisão monocrática está plenamente fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade. O art. 932 do Código de Processo Civil estabelece os poderes do relator, autorizando-o a decidir monocraticamente quando a matéria estiver submetida a entendimento dominante ou quando o recurso for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça consagra expressamente a possibilidade de decisão monocrática quando houver entendimento dominante sobre a matéria, estabelecendo que o relator pode negar seguimento ao recurso especial quando a pretensão recursal esbarrar em jurisprudência consolidada da Corte. A aplicação da Súmula 568 ao caso concreto demonstra que a decisão monocrática está plenamente fundamentada, na medida em que as teses defensivas de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação típica e reconhecimento de participação de menor importância demandam inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior obsta o conhecimento de recursos especiais que demandem reexame de matéria fático-probatória, entendimento que autoriza a decisão monocrática com fundamento na Súmula 568. A aplicação cumulativa das Súmulas 7, 83 e 182 ao caso concreto demonstra que todas as teses defensivas esbarram em

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

óbices intransponíveis que impedem o conhecimento do recurso especial, razão pela qual a decisão monocrática está plenamente fundamentada e não viola o princípio da colegialidade.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplica a Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade e se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria foi devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula n. 568 do STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria. 4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado. 5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que permite a cumulação quando há fundamentação idônea. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática com base na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria, desde que fundamentada em circunstâncias concretas." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; STJ; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.204.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/3/2023. (AgRg no AREsp n. 2.614.544/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

A aplicação do precedente ao caso concreto demonstra que a decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando está fundamentada em jurisprudência consolidada da Corte, autorizando o relator a decidir monocraticamente com base na Súmula 568. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado e assegurando o respeito ao princípio da colegialidade.

No caso em exame, a decisão monocrática está fundamentada na incidência das Súmulas 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis às teses defensivas de absolvição por insuficiência de provas, desclassificação típica e reconhecimento de participação de menor importância. A interposição do agravo regimental submete a questão ao colegiado da 5ª Turma, garantindo o respeito ao princípio da colegialidade e assegurando o direito fundamental ao julgamento colegiado consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

A manutenção da decisão monocrática impõe-se, portanto, pela aplicação da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando a matéria estiver submetida a entendimento dominante da Corte. A interposição do agravo regimental

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

garante o respeito ao princípio da colegialidade, submetendo a questão ao julgamento colegiado da 5ª Turma e assegurando o direito fundamental ao julgamento colegiado consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (e-STJ fls. 1669-1674, 1710-1727).

Ante o exposto, com fundamento nas razões expostas e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental interposto por Franklin Willian de Pinho Gusmão (e-STJ fls. 1710-1727), mantendo integralmente a decisão monocrática de e-STJ fls. 1669-1674 que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

REJEITO, ainda, o pedido de aproveitamento do segundo agravo regimental protocolado equivocadamente nos autos do AREsp 2026/0318201-9 (e-STJ fls. 1744-1760), por caracterizar erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na forma da fundamentação supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: e00428b5-3487-481c-ad4e-cb17a9f12575

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0208815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.958.048 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017490320238260081 15005154320228260081 17490320238260081 17490320238260081 17490320238

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0208815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.958.048 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60881933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:49
Código de Controle do Documento: B98B048E-A746-4860-8512-252D0613AB68